



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-03-14

SEB

=====
120 TC-000848/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Contratada: Ypê Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Rabelo (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Rabelo (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas) e João Paulo Ismael (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para recuperação asfáltica nas Avenidas Pedro Paulo, Emilio Lang Junior e Adhemar de Barros, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-06. Valor – R\$1.977.674,08. Termo de Aditamento celebrado em 04-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 04-12-07, 09-07-08, 20-05-09, 01-10-09 e 05-10-10.

Advogados: Victor Luiz Fonseca Dias, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Alexandre Carney Corsi, Donizette Agostinho Ruy, Frederico Guidoni Scaranello, Elaine Cristina de Souza Rocha, Cleber Vargas Barbieri, Camila Gonzaga Pereira Netto e outros.

=====
1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **Contrato s/nº**, de 25-05-06 (fls. 483/487), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO** e a empresa **YPÊ ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a recuperação asfáltica das avenidas Pedro Paulo, Emilio Lang Júnior e Adhemar de Barros, no valor total de R\$ 1.977.674,08¹, com vigência de 90 dias.

¹ As despesas contratuais foram custeadas com recursos próprios do Município e recursos oriundos de convênio firmado com a Secretaria Estadual de Turismo, por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em exame, ainda, o **1º Termo de Aditamento**, de 04-09-06 (fl. 500), cuja finalidade é a prorrogação do ajuste por mais 3 meses, a expirar em 05-12-06.

1.2 O ajuste decorreu da **Concorrência nº 04/06**, cujo aviso de abertura foi publicado no D.O.E., em 14-03-06 (fl. 189), e em jornal de grande circulação (fl. 190).

A sessão pública de recebimento dos envelopes “proposta” e “habilitação” e de abertura da documentação ocorreu em 17-04-06, constatando-se a participação de 06 (seis) proponentes (fls. 422/422-A).

Em 03-05-06, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação de 3 empresas e habilitação das demais (fls. 425/426)².

Foi interposto recurso por uma das empresas inabilitadas, decidindo a CPL por sua improcedência (fl. 461).

As propostas das 3 licitantes habilitadas foram classificadas, em 17-05-06 (fl. 472), e, diante da desistência expressa de interpor recurso por parte das proponentes (fls. 473/476), o Secretário de Obras e Vias Públicas homologou o certame e adjudicou seu objeto à vencedora, em 22-05-06 (fls. 477/479).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final e sua publicação (fls. 488).

1.4 A **Fiscalização** opinou pela **irregularidade** da matéria, considerando o seguinte (fls. 534/542):

a) a autorização para abertura da licitação foi assinada por autoridade não competente para tal ato, contrariando o parágrafo único do art. 1º do Decreto municipal nº 5.284, de 1 de agosto de 2005³;

² A empresa Tecnolim Engenharia e Comércio Ltda. não atendeu aos itens 3.1. “c”, 3.2. “c” e 3.3. “e” do Edital. A empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. não atendeu aos itens 3.3. “d” do Edital por completo. A empresa Consterplan Pavimentação e Terraplanagem Ltda. não atendeu aos itens 3.3. “b” e 3.3. “b1” do ato convocatório.

³ *Art. 1º Todos os gastos das Secretarias Municipais serão autorizados, exclusivamente, pelos respectivos Secretários Municipais, que assumirão a condição de ordenadores de despesa, nos termos do artigo 62, da Lei nº 4320/64, detendo competência para iniciar o processo de despesa, firmar contratos e outras avenças, atestar recebimentos, autorizar a abertura, homologar e decidir sobre procedimentos nos termos da Lei 8666/93 e gerenciar o orçamento de cada pasta.*

Parágrafo único – O artigo acima não se aplica ao caso de recursos vinculados, oriundos de Convênios com o Estado e a União, e passíveis de prestação de contas individualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) houve desatendimento ao *caput* do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, posto que não se comprovou que pelos menos 2 (dois) membros da Comissão Permanente de Licitação eram servidores pertencentes ao quadro permanente da Administração;
- c) não há no orçamento básico a indicação da fonte, nem há no processo demonstração da fonte de pesquisa dos preços que serviram de base para a formulação do orçamento, consoante artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além do que há dois orçamentos (fls. 532/533) com alguns itens idênticos, cujos preços unitários são discrepantes;
- d) no documento de garantia para participação no torneio não há a devida chancela do recebimento;
- e) exigência de índices financeiros em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas⁴;
- f) não há assinatura por parte da contratada mostrando recebimento da Ordem de Serviço, de 05-06-06 (fls. 493/494);
- g) não foram atendidos os prazos das Instruções nº 02/02 deste Tribunal;
- h) faltam justificativa, publicação e autorização para a assinatura do Termo Aditivo.

1.5 Regularmente notificada (fl. 551), a **Administração** apresentou as seguintes alegações (fls. 556/571):

- a) a falta de autorização para abertura do certame constitui falha formal, além do que o Secretário de Obras estava desempenhando função de auxiliar o Chefe do Executivo, que firmou o convênio com o Estado de São Paulo, responsável pela maior parte do custeio;
- b) a Portaria nº 261/05, que constituiu a CPL, colocou entre seus membros somente servidores que pertencem ao quadro permanente da Administração Municipal;
- c) a Prefeitura recebeu a documentação referente à garantia para participação, bem assim recebeu de cada licitante o depósito de R\$19.800,00, o que pode ser comprovado pelos documentos contidos no procedimento licitatório;

⁴ O item 3.3, "e", do Edital exige: Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,80$; Índice de Liquidez Geral $\geq 1,20$; e, Grau de Endividamento $\leq 0,40$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) os índices financeiros exigidos são razoáveis, considerando a obra licitada e que, ademais, não existe previsão expressa em lei a respeito de índices máximos e mínimos a serem aplicados;

e) o orçamento básico foi preparado pela empresa Tropical Engenharia e Construções Ltda.; a fonte dos preços é a tabela da SIURB - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de São Paulo e, *“segundo a autoria do projeto, a diferença observada nos preços unitários dos serviços ‘arrancamento de guias inclui Carga em Caminhão’ deve-se ao fato de que os serviços na Av. Adhemar de Barros devem ser executados em extensões bastante reduzidas, devido ao tráfego de veículos e de pedestres, com redução substancial na produtividade e com necessidade de sinalização provisória para sua execução”*. Além disso, o serviço questionado representa 0,48% do total do orçamento estimado ou do orçamento da empresa vencedora da licitação (fl. 570);

f) o envio intempestivo de documentos é falha meramente formal;

g) apesar da falta de assinatura, as ordens de serviço foram efetivamente entregues para a contratada a fim de iniciar a obra, e que, além de tal falha ser meramente formal, foi devidamente suprida com o envio de ofício reiterando a necessidade de início da obra;

h) quanto à ausência de justificativa para formalização do termo aditivo e de publicação, deve-se destacar que Campos do Jordão recebe número considerável de veículos entre os meses de maio e agosto, e, com eles, vários veículos a mais passam a circular, especialmente próximos aos pontos turísticos, o que justifica a prorrogação do prazo para a finalização das obras;

i) também a ausência de publicação do Aditivo é falha meramente formal, sem prejuízo algum para a contratação, mormente porque não houve modificação do valor do contrato.

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica** propôs nova notificação, salientando estar ainda pendente a questão da discrepância dos preços unitários constantes das planilhas de um mesmo contrato, sem a comprovação das alegações oferecidas (fls. 574/578).

1.7 O Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, ao notificar a Administração (fls. 579/580), observou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Examinando a documentação constante do processo, inclusive a acrescida pela Prefeitura Municipal em sua defesa apresentada frente à fixação de prazo por esta Corte, é possível apurar que a Administração não disponibilizou aos licitantes o prazo mínimo de 30 dias para formulação e apresentação das propostas, infringindo as regras contidas na combinação dos artigos 21 (inciso II e § 3º) e 110 (parágrafo único), da Lei de Licitações.

Noto, mais, que a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. foi inabilitada por não apresentar caução de participação de acordo com as normas previstas no edital, muito embora tenha a mesma providenciado a garantia e juntado cópia do recibo emitido pela Tesouraria da Prefeitura, restando excesso da Administração exigir que o ato seja formalizado com antecedência de 2 dias em relação à data de apresentação das propostas.

Ademais, ao que parece, o documento probatório do caucionamento foi recebido, efetivamente, pela Tesouraria da Prefeitura em 12-04-06, aparentemente restando cumprida referida exigência.”

1.8 Em nova manifestação, a Origem afirmou que (fls. 581/584):

a) acerca da suposta infração aos artigos 21, inciso II e § 3º, e 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o aviso de licitação foi publicado no jornal Vale Paraibano da edição de 17-03-06, lembrando que esse é um mês de 31 dias, e a entrega dos envelopes foi marcada para 17-04-06, sendo, assim, disponibilizado o prazo mínimo às licitantes para a formulação e apresentação das propostas;

b) a empresa FBS deveria ter apresentado a Carta Fiança nos termos do item 3.3, “d2”, do ato convocatório⁵, ou seja, em até dois dias úteis antes da data marcada para a entrega dos envelopes, mediante recibo de depósito, não sendo possível a aceitação de protocolos, conforme item 3.7 do edital, tendo sido devidamente inabilitada, porquanto o documento foi encaminhado, via protocolo, em 12-04-06, sem entrega à Comissão Permanente de Licitação com fins de emissão do respectivo recibo;

⁵ d) Prova do depósito inicial de garantia para licitar mediante caução em dinheiro, fiança bancária, ou seguro garantia, no valor de R\$ 19.800,00.

d1) O depósito da caução em dinheiro será efetuado em guia fornecida pela Prefeitura, que deverá ser retirada em até 2 (dois) dias úteis anteriores ao marcado para entrega dos envelopes.

d2) O depósito da Caução em Fiança Bancária ou Seguro Garantia será efetuado na Comissão Permanente de Licitação mediante recibo de depósito que deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis anteriores ao marcado para a entrega dos envelopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) quanto ao andamento das obras, a Secretaria encaminhou justificativa para que fosse realizado reforço de base para pavimentação asfáltica na Avenida Pedro Paulo, que resultou na prorrogação da execução contratual, de modo que, *“em breve, a Prefeitura Municipal estará encaminhando a documentação pertinente sobre a medição e término da obra”*.

1.9 Em seguida, a **ATJ** opinou pela **irregularidade** da matéria e apontou que o contrato pende da formalização das devidas prorrogações de prazo, bem como dos esclarecimentos referentes à diferença de preços das planilhas (fls. 588/593).

1.10 Também a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela **irregularidade** da matéria (fls. 593/595), asseverando que a jurisprudência aponta que índices de liquidez acima de 1,50 são restritivos; que houve rigor excessivo na inabilitação da empresa FBS; que a diferença de preços denota falta de planejamento da Prefeitura; que a composição da Comissão de Licitação afronta o art. 51 da Lei nº 8.666/93; que a autorização, a homologação e a assinatura do contrato contrariaram o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto municipal nº 5.284/05 (fls. 504/505); e que o Termo Aditivo restou maculado pelos vícios do contrato, consoante princípio da acessoriedade.

1.11 O E. Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior notificou uma vez mais a Origem, consignando que (fls. 596/597):

“Nada obstante as manifestações se afigurem, em parte, conclusivas sobre relação à matéria examinada, alguns aspectos demandam sejam instados os responsáveis para apresentação de justificativas.

Embora inconclusas as obras, consoante notícia da própria Prefeitura, de outubro de 2008, não consta tenha existido a formalização da prorrogação até então. Aliás, necessário se faz explicar o porquê desta duração, uma vez que o contrato foi assinado em maio de 2006, para vigor por apenas 3 meses.

As modificações, que disseram ser necessárias, por outro lado, também não estão devidamente dimensionadas e é questionável este fato mesmo porque decorrido muito tempo desde a época em que as obras já deveriam ter sido concluídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O laudo que se apresentou para justificar o atraso na entrega, por sua vez, não está datado.

Aos responsáveis cumpre trazer a esta Corte todos os documentos relativos à execução contratual, empenhamentos, medições e pagamentos, de forma a demonstrar o efetivo início e o histórico de realização das obras, além do dimensionamento dos gastos previstos e realizados”.

1.12 Notificado, o senhor José Rabelo, informou que exerceu a função de Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas até o final de 2007, concluindo que *“quaisquer apontamentos pertinentes à execução contratual não podem resultar, nem mesmo em tese, em responsabilização do peticionário, caso se entenda por existente eventual irregularidade nos atos praticados pela Prefeitura Municipal”*.

Ato contínuo, apresentou as seguintes alegações (fls. 616/639):

a) têm caráter meramente formal: os apontamentos atinentes à autorização para abertura do certame, adjudicação do objeto e homologação do certame por autoridade incompetente; a ausência de indicação, na portaria de constituição da Comissão de Licitações, à condição de seus membros como ocupantes de cargo de provimento efetivo; a ausência de indicação na cópia reprográfica juntada aos autos da data em que circulou o aviso de licitações em jornal de grande circulação; a ausência de chancela no comprovante de recolhimento da garantia de proposta ofertada pelas empresas; e a remessa intempestiva de documentos a esta E. Corte de Contas;

b) a desclassificação da empresa FBS obedeceu ao disposto no subitem 3.3, alínea “d”, do Edital, sendo tal empresa a única que desatendeu ao referido dispositivo;

c) os índices econômicos mais rigorosos mostraram-se necessários frente à necessidade de se evitar falhas na execução do objeto, principalmente por haver recursos provenientes de convênio celebrado com o Estado de São Paulo. Além disso, os índices exigidos são compatíveis ou não estão tão distantes dos aceitos pela Corte e que, das 6 licitantes, apenas uma foi inabilitada pelo seu desatendimento;

d) quanto à pesquisa de preços, além dos argumentos trazidos anteriormente, os estudos preparatórios à deflagração do certame foram conduzidos por empresa idônea, realizados no decorrer do ano de 2005, tendo sido finalizados e entregues em novembro, utilizando-se a tabela SIURB referente a esse ano como parâmetro para composição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do orçamento básico. Ademais, a tabela SIURB referente ao mês de julho de 2005, utilizada no comparativo formulado pela Fiscalização, foi publicada somente no segundo semestre de 2005; esta Corte admite a realização de pesquisa de mercado com base em tabelas de pesquisa de preços elaboradas por outros órgãos da Administração ou por meio da construção civil; tal pesquisa se prestou apenas à obtenção de um valor referencial; e os preços alcançados no certame foram sobremaneira inferiores aos constantes da pesquisa e da tabela SIURB.

1.13 Instada a se manifestar, desta feita, a **ATJ** concluiu que, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados, é possível relevar a questão da discrepância de preços (fls. 641/645).

Sem embargo, considerando que o peticionário alega que esteve na função de Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas até o final do exercício de 2007, propôs notificação do atual Prefeito para apresentação de documentos atinentes à conclusão das obras, assim como dos termos de prorrogação de prazo, juntamente com as justificativas, autorizações e publicações.

A proposta de notificação foi corroborada pela **SDG** (fls. 646).

1.14 Conquanto notificada, a Prefeita na ocasião (29-09-10), senhora Ana Cristina Machado César, não encaminhou quaisquer esclarecimentos (fl. 647).

1.15 A **ATJ**, por fim, reafirmou sua opinião pela **irregularidade** da matéria (fls. 652).

2. VOTO

2.1 Da instrução dos autos infere-se que a matéria não merece a aprovação desta Corte de Contas.

Isto porque, embora alguns apontamentos tenham sido esclarecidos ou sejam passíveis de relevamento, não há possibilidade de condescendência em relação aos índices superiores ao limite consagrado pela jurisprudência, bem como ao rigor excessivo na aplicação de exigência que culminou na inabilitação da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A propósito, em razão das citadas irregularidades, empresas foram inabilitadas e outras podem ter deixado de participar do certame, em prejuízo da isonomia e da competitividade intentadas.

2.2 De início, considerando as alegações apresentadas, entendo esclarecidos os pontos concernentes à fonte e à discrepância dos preços ínsitos no orçamento básico, à composição dos membros da Comissão de Licitações, ao cumprimento dos artigos 21, inciso II e § 3º, e 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e à justificativa para o Termo Aditivo.

Ainda, entendo passíveis de relevamento as impugnações atinentes à falta de chancela de recebimento nos documentos de garantia, de assinatura de recebimento da ordem de serviço, de autorização para o Termo Aditivo, bem como do encaminhamento intempestivo de documentos, uma vez que constituem falhas formais e não causaram dano ao torneio ou à contratação, nem prejuízo ao erário.

Quanto ao último ponto, todavia, **advirto** a Administração de que o envio extemporâneo de documentação, em descumprimento dos prazos previstos nas Instruções desta Corte, poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, conforme Resolução nº 06/2012.

2.3 Também entendo superada a questão da autorização para a abertura do certame pelo Secretário de Obras e Vias Públicas, porquanto isso não contrariou a legislação municipal, uma vez que o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.284/05, não veda os Secretários Municipais de autorizarem atos relativos ao procedimento licitatório e à contratação, mas, sim, apenas retira deles a competência exclusiva de fazê-lo nos casos de recursos vinculados, oriundos de Convênios com o Estado e a União, e passíveis de prestação de contas individualizada.

2.4 Não obstante, a exigência de índices contábeis para verificação da qualificação econômica, notadamente o índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,80, revela-se restritiva.

Em que pese o argumento da Administração de que a lei não estabelece indicadores mínimos e máximos, a limitação dos índices de liquidez a 1,50, considerado razoável na busca de segurança na execução contratual sem, com isso, restringir a participação de licitantes, é entendimento consolidado nesta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, a Origem não trouxe aos autos informações suficientes para sustentar a excepcionalidade da contratação em tela que justifique a exigência de índice superior àquele determinado pela jurisprudência.

2.5 Também entendo irregular a inabilitação da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., em decorrência da não comprovação do depósito da garantia de participação no prazo disposto no item 3.3, “d”, do Edital.

Vale destacar que, a referida empresa efetivamente depositou o valor da garantia e tão somente não seguiu o prazo de 2 (dois) dias antes da abertura das propostas e, por tal motivo, foi alijada da disputa. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatado em caso semelhante:

“Administrativo. Licitação. Apresentação de Garantia antes da Habilitação em Tomada de Preço. Impossibilidade.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.

2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8666/93, a apresentação da garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8666/93, pois se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.

4. Recurso especial não provido”.

(REsp nº 1.018.107/DF, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12-06-09).

2.6 No que tange ao Termo Aditivo, muito embora não se tenha verificado prejuízo com a prorrogação contratual por mais 3 (três) meses, o ato não pode ser considerado legal, pelo princípio da acessoriedade, em face das irregularidades verificadas na licitação e no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Por derradeiro, considerando a ausência de notícia sobre o término da recuperação asfáltica, encaminhem-se estes autos, após o presente julgamento, à Unidade de Fiscalização competente a fim de que inste a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão a encaminhar os documentos pendentes, relativos à execução contratual, empenhamentos, medições e pagamentos, de forma a demonstrar o efetivo início e o histórico de realização das obras, além do dimensionamento dos gastos previstos e realizados, retornando, instruído, a este Gabinete.

2.8 Pelo exposto, em conformidade com a instrução dos autos, voto pela **irregularidade** da licitação, do contrato e do termo aditivo, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

Determino as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Aplico, ainda, pena de multa ao Responsável, senhor José Rabelo, ex-Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, que, à vista da natureza das faltas praticadas, fixo no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas que entender cabíveis.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
CONSELHEIRO